



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD05/2324-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Pedro Manuel Monteiro Nazário da Costa

**OBJECTO:** Ameaças e ofensas à honra consideração e dignidade; Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 24 de Novembro de 2023

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** N.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 131.º, e artigo 124.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- a) Absolver o Arguido da prática da infração prevista artigo 124.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, sancionável com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 1,5 e 2 SMN, todos do Regulamento de Disciplina.
- b) Condenar do Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina, na sanção de suspensão de 30 dias e, cumulativamente, na pena de multa que se estabelece em 75% do SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 570,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Pedro Manuel Monteiro Nazário da Costa, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 14 de Outubro de 2023, no jogo n.º 664, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Marco”, e a equipa “OC BARCELOS B”, no Ringue de “Vila Boa de Quires”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou quatro testemunhas, que foram ouvidas a 6 de Novembro de 2023 e 15 de Novembro de 2023.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 14 de Outubro de 2023 realizou-se o jogo n.º 664, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Marco”, e a equipa “OC BARCELOS B”;

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, enquanto o Sr. Árbitro se encontrava sentado para fechar o boletim de jogo, após o final da partida, o Arguido “(...) Deu vários murros na mesa onde se encontrava o computador e com um tom ameaçador a dizer: «É melhor chamares a polícia, porque vais sair daqui mas com a cueca borrada». «És uma merda, por isso é que andas a saltar de conselho em conselho, foste para o Minho e ninguém te quer lá por isso voltaste ao Porto e continuas uma merda.» «É por ser o Barcelos? O emblema pesa muito não é?»



### Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultou não provado que o Arguido tenha proferido a expressão «*Ele quer é a indemnização*». (...)

Também não resultou provada a factualidade descrita na acusação de acordo com a qual *“Entretanto quando me dirigia para o meu balneário fui interpelado pelo Sr. Pedro Nazário que me barrou a minha passagem, na zona de acesso aos balneários, fazendo peito com um ar ameaçador, tornando a proferir as seguintes palavras: «Ele quer é a indemnização», «é bom que chames a polícia porque vais sair daqui com as cuecas todas borradas» «alguém te vai esperar lá fora seu filho da puta» «é bom que tenhas medo porque para saíres vais borrar a cueca» «ele quer é a indemnização». Quando estava entrar no meu balneário, e ia fechar a porta, o Sr. Pedro Nazário da Costa que veio atrás de mim até ao balneário, impediu-me de fechar a porta, tentando entrar no meu balneário, com ar ameaçador de peito feito e braços no ar com os punhos fechados para me tentar agredir, sendo impedido pelo Sr. [nome] que o impediu de me tentar agredir” [SIC]*

### De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, relativa aos murros na mesa de jogo, às ameaças e às ofensas, é sancionável nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina da FPP, com suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25% e 75% do SMN, todos do Regulamento de Disciplina.

Porém, atendendo à verificação da circunstância agravante identificada na alínea b), do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, pela infração prevista no n.º 1 e alínea a) do n.º 2,

ambos do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina, o Arguido será sancionado com suspensão a graduar entre 30 dias e 2 anos e, cumulativamente, com multa a graduar entre 75% do SMN e 1,5 SMN.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se referem os murros na mesa de jogo, às ameaças e às ofensas, não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se inclui o Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, prevenindo a tolerância, a violência verbal, e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Começando pela factualidade dada por não provada, a mesma resulta de incongruências diversas na prova produzida.

Efetivamente, e pese embora a força probatória atribuída aos relatórios confidenciais dos Senhores Árbitros, certo é que a mesma pode ser colocada em causa no momento em que se verifiquem fundadas dúvidas sobre o seu conteúdo.

E, neste caso, e pese embora o esperado tronco probatório unidirecional da defesa, certo é que o próprio relatório contém um elemento que não pode senão ser utilizado a favor do Arguido.

Com efeito, ali se diz que, após o Sr. Árbitro se deslocar para o balneário, terá existido uma tentativa de agressão que não foi concretizada por intervenção de uma pessoa identificada no relatório como **[REDACTED]**.

Ora, não existe relato de existência de qualquer elemento na ficha de jogo com esse nome, sendo que se encontrava no local o Sr. **[REDACTED]**.

Esta imprecisão coloca fundamentadamente em risco a força probatória atribuída ao relatório confidencial, relativamente ao episódio da alegada tentativa de agressão ao Sr. Árbitro da partida, porquanto não é possível nesta fase suprir essa fragilidade, devendo dar-se por não provado esse facto.



De referir que todas as testemunhas arroladas pela defesa negaram prontamente a existência de qualquer tentativa de agressão ao Senhor Árbitro, prova essa que, juntamente com a identificação de uma pessoa erradamente no relatório não pode se não ser utilizada a favor do Arguido e da sua tese de não ter tentado agredir o Sr. Árbitro da partida.

Diversamente, e no que se refere aos murros na mesa dados pelo Arguido, a prova carreada para os autos aponta no sentido da sua ocorrência.

Várias testemunhas referiram que o Arguido terá confrontado o Sr. Árbitro, junto da mesa, com algumas más decisões que, alegadamente, terão sido tomadas durante o jogo, bem como de uma certa (e alegada) provocação do Sr. Árbitro.

Resulta, assim, que o Arguido foi colocado por algumas das suas próprias testemunhas junto da mesa, no final da partida, no sentido de solicitar alguns “esclarecimentos” sobre algumas decisões que em seu entender foram mal ajuizadas pelo árbitro da partida, sendo certo que aqui o relatório confidencial do árbitro assume na íntegra o poder probatório de que dispõe, não tendo a defesa almejado coloca-lo em causa nesta parte específica.

Daqui resulta que o Arguido, com a sua atuação, pretendeu exclusivamente injuriar, desrespeitar, e ameaçar o Sr. Árbitro, o que conseguiu através das murros na mesa de jogo, e usando as expressões *«É melhor chamares a polícia, porque vais sair daqui mas com a cueca borrada»*. *«És uma merda, por isso é que andas a saltar de conselho em conselho, foste para o Minho e ninguém te quer lá por isso voltaste ao Porto e continuas uma merda.»* *«É por ser o Barcelos? O emblema pesa muito não é?»*

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido junto da mesa de jogo, este encontra-se acusado do ilícito sancionável nos termos do n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina FPP, com suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25% e 75% do SMN, todos do Regulamento de Disciplina.

Porém, atendendo à verificação da circunstância agravante identificada na alínea b), do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, pela infração prevista no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina FPP, o Arguido será sancionado

com suspensão a graduar entre 30 dias e 2 anos e, cumulativamente, com multa a graduar entre 75% do SMN e 1,5 SMN.

Sucedo que, analisado o registo disciplinar do Arguido, concorre igualmente a favor do mesmo a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 2 do artigo 42.º do RD da FPP, facto que determina a redução para metade dos limites mínimo e máximo abstratamente aplicáveis.

Assim, e na verificada situação de concorrência de circunstâncias atenuantes e agravante, determino a equivalência de ambas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 43.º do RD da FPP.

Ora a única infração dada por provada, resume-se a um comportamento tido por incorreto por parte do Arguido, traduzido em murros na mesa e fazendo uso de expressões atentatórias da honra e consideração do Sr. Árbitro da partida.

Não queremos com isto dizer que o Arguido não praticou a totalidade dos factos de que se encontrava acusado, mas apenas que por força de preceitos constitucionais, nomeadamente do “*in dubio pro reo*”, a identificada fragilidade constante do relatório deve ser usada a favor do Arguido.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de treinadores a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, o que não foi manifestamente o caso do presente processo em que o Arguido teve uma atuação e fez afirmações e juízos de valor sobre o Sr. Árbitro que se revelam ofensivos da sua honra, respeito e dignidade.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou o facto ilícito e agiu em conformidade com essa representação, não tendo assim adequado o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de treinador afiliado na FPP, sendo que tinha perfeito conhecimento, atendendo ao seu percurso desportivo, sobre a forma como deve relacionar-se no recinto de jogo com todos os agentes desportivos.

No caso concreto, verifica-se a concorrência da circunstância agravante identificada na alínea b), do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, e a identificada circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do mesmo diploma.

Assim, pela infração prevista no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina, o Arguido deverá ser sancionado com suspensão a graduar entre 30 dias e 2 anos e, cumulativamente, com multa a graduar entre 75% do SMN e 1,5 SMN.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

a) Absolver o Arguido da prática da infração prevista artigo 124.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, sancionável com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 1,5 e 2 SMN, todos do Regulamento de Disciplina.

b) Condenar do Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, do Regulamento de Disciplina, na sanção de suspensão de 30 dias e, cumulativamente, na pena de multa que se estabelece em 75% do SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 570,00.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Novembro de 2023

O Conselho de Disciplina,



